



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.951-A, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1243/22 e 1043/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1243/22 e 1043/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Institui o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do projeto de lei em questão, que institui o **Dia Nacional de Combate à Fome, Miséria e a Desigualdade**, e tem como objetivo lançar luz sobre o problema que acompanha o país desde a sua descoberta.

É importante também ressaltar que com o ano pandêmico, o crescimento da fome, da miséria e da desigualdade trouxe um impacto da pandemia que ainda não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/11/2021 16:15 - Mesa

PL n.3951/2021

tenha sido totalmente mapeado. Nossa prioridade é dar a devida atenção a este grave problema que enfrentamos.

Segundo Agência/IBGE, o país tem 13, 5 milhões de pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, ou U\$S 1,9 por dia, critério adotado pelo Banco Mundial para identificar a condição de extrema pobreza. Esse número é equivalente à população de Bolívia, Bélgica, Cuba, Grécia e Portugal.

Dados recentes do Índice de Privação Brasileiro (IPB), da Fiocruz, apontam que a desigualdade responde por 30% da mortalidade de crianças de até cinco anos. Nossa experiência de três décadas no trabalho com famílias em vulnerabilidade social nos mostra que a pobreza é a pior doença social. Ao mesmo tempo, é essa experiência que nos empodera a dizer que pobreza tem solução.

Falar de pobreza no Brasil é falar de contradições e de desigualdades. Uma das maiores economias do mundo é também um dos locais mais desiguais. É onde poucos sentam-se à mesa com talher de prata e muitos não têm o que comer. É analisar quais são os fatores socioeconômicos que definem o nosso bem-estar.

Os chamados determinantes sociais de saúde, como classificados pela Organização Mundial de Saúde, relacionam as condições em que uma pessoa vive e trabalha, os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e fatores de risco à população, tais como moradia, alimentação, escolaridade, renda e emprego.

Os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU* – são um pacto global firmado em 2015 para que mais ninguém seja deixado para trás.

Entre os objetivos da ODS, podemos destacar aqueles ligados a Erradicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para ver o conteúdo assinado, clique no link: <https://camara.leg.br/assinatura>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/11/2021 16:15 - Mesa

PL n.3951/2021

da Pobreza, Fome zero e agricultura sustentável, Saúde e bem-estar e Redução das desigualdades. O objetivo de Erradicação da Pobreza, por exemplo, tem como meta até 2030, erradicar a pobreza extrema no país para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia.

Com números alarmantes, entendemos que as considerações apresentadas em relação ao tema, merecem atenção célere, em busca de políticas públicas voltadas para os temas apresentados.

Pedimos, por todo o exposto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que institui o **Dia Nacional de Combate à Fome, Miséria e a Desigualdade no mesmo dia que é celebrado o Dia Mundial da Alimentação, 16 de outubro.**

A data foi estabelecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945 com objetivo de governantes e população refletirem sobre a importância da alimentação saudável e, principalmente, acessível para todos, combatendo à fome e à desnutrição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

Deputado Federal NEREU CRISPIM
PSL/R



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para ver o documento assinado, clique em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/assinado>
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o mês "Janeiro Vermelho", dedicado ao enfrentamento à fome no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3951/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o mês “Janeiro Vermelho”, dedicado ao enfrentamento à fome no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês “Janeiro Vermelho”, dedicado ao enfrentamento à fome no Brasil.

Art. 2º Durante o mês de janeiro, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização, orientação e combate à fome no Brasil.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de doação, arrecadação de alimentos, mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a importância de doar para diminuir e auxiliar famílias de baixa renda, e tudo que contemplem a generalidade do tema;

IV – entre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228806979000>



JUSTIFICAÇÃO

Os motivos pelos quais o presente projeto pretende se manifestar, vinculam-se ao dever de auxiliar e conscientizar as pessoas em relação à necessidade de união de esforços em prol do combate à fome no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 64 incluiu a alimentação entre os direitos sociais, fixados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O que significa isso? Agora, esse direito é lei e se tornou um instrumento importante, impondo responsabilidades ao Estado para a efetivação da alimentação adequada de todos os cidadãos.

Em virtude disso, a conscientização da população sobre o tema, se faz imprescindível, um mês dedicado para doar e ajudar famílias em situação vulnerável, é o mínimo a se fazer, tendo em vista que a fome no Brasil avança e atinge, em dois anos, mais nove milhões de pessoas. O levantamento mais recente da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) indica que no total 19,1 milhões de cidadãos se enquadram neste perfil, ou 9% da população brasileira.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228806979000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para

introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2ª Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
SABOYA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA
4ª Secretária

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2023

(Do Sr. Padovani)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3951/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PADOVANI)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar.

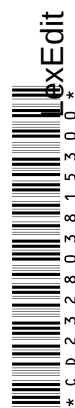
Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar.

Art. 4º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar:

- I – divulgar informações sobre a Segurança Alimentar, incluindo a quantificação de pessoas em situação de insegurança alimentar;
- II – promover eventos e campanhas para a promoção e o aperfeiçoamento das ações de combate à fome no Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, infelizmente, milhares de brasileiros sofrem com a fome e a miséria. Os dados atuais relatam os números alarmantes que esse problema acarreta e sinalizam a piora constante dessa preocupante situação.

Hoje, estima-se que 33,1 milhões de brasileiros passam fome em um país que cada vez mais exporta alimentos. Afinal, em 2020, o Brasil ocupava o segundo lugar entre os países mais exportadores de grãos do mundo, com 122 milhões de toneladas. Essa quantia equivale a 21,4 quilos de comida para cada habitante do mundo.

Ademais, dados da EMBRABA estimam que até 2050 a produção brasileira de grãos poderá superar os 500 milhões de toneladas, sendo ainda mais importante para a segurança alimentar do mundo.

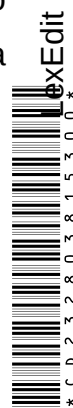
Um dado chocante é que no ano de 2021 (ano de pandemia) o faturamento da indústria de alimentos alcançou o número equivalente a 922,6 bilhões. É notório que em um país onde os números de produções e exportações não condigam com uma realidade tão infeliz, de ampla miséria alimentar.

Frisa-se que o dia 16 de outubro já é considerado mundialmente pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) como Dia Mundial da Alimentação. Nessa data, as agências internacionais promovem campanhas de conscientização acerca da necessidade de mobilização urgente contra a fome. Dessa forma, a FAO defende a construção de um mundo sustentável onde todas as pessoas, em todos os lugares, tenham acesso regular a alimentos nutritivos suficientes.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

Deputado PADOVANI
(UNIÃO – PR)



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.243/2022 e PL nº 1.043/2023)

Institui o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe instituir “o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

De acordo com o autor da proposição, esta tem por objetivo lançar luz sobre esses problemas, que acompanham o país desde a sua descoberta. Com a pandemia da covid-19, houve crescimento da desigualdade, que impactou negativamente no problema da fome, bem como em outros indicadores, como a mortalidade infantil. Ressalta-se, ainda, que os chamados determinantes sociais da saúde “relacionam as condições em que uma pessoa vive e trabalha, os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e fatores de risco à população, tais como moradia, alimentação, escolaridade, renda e emprego.”

Assim, considerando os “números alarmantes” sobre o tema, defende que as considerações apresentadas merecem atenção célere, “em busca de políticas públicas voltadas para os temas apresentados.”



Apensados ao principal, os Projetos de Lei nº 1.243, de 2022, do Deputado José Nelto, e nº 1.043, de 2023, do Deputado Padovani, respectivamente, instituem “o mês ‘Janeiro Vermelho’, dedicado ao enfrentamento à fome no Brasil”, e o “o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar”, sendo o primeiro comemorado no dia 16 de outubro.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2021, principal, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.243, de 2022, e nº 1.043, de 2023, pretendem instituir datas comemorativas de combate à fome, à miséria, à desigualdade ou sobre conscientização a respeito da segurança alimentar.

Não podemos deixar de reconhecer a existência de políticas públicas que procuram enfrentar o problema da fome no Brasil, como o Programa Bolsa Família, que garante o pagamento de ao menos R\$ 600,00 por mês por família. Em fevereiro, o valor médio pago foi de R\$ 686,10, ocasião em que foram alcançadas 21,06 milhões de residências.¹

Ainda assim, não podemos afirmar que o problema da fome e da miséria está resolvido. As propostas, de forma pertinente e meritória, chamam a atenção para essas questões, que afligem milhões de brasileiros.

¹ <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/beneficio-medio-do-bolsa-familia-atinge-r-686-10-em-fevereiro-um-dos-maiores-da-historia#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20m%C3%A9dio%20do%20Bolsa,milh%C3%B5es%20de%20resid%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20neste%20m%C3%AAs.>



Em 2022, o Brasil infelizmente voltou a figurar no Mapa da Fome, da Organização das Nações Unidas. Nesse ano, o percentual de brasileiros que não tinham certeza sobre quando fariam a próxima refeição estava acima da média mundial.²

Um dos fatores que agravou esse problema certamente foi a pandemia da covid-19. Em 2022, o número de pessoas em insegurança alimentar grave chegou a 33,1 milhões, o que representa um aumento de 14 milhões em relação a 2020³.

Para enfrentar esse problema, foi lançado o Plano Brasil sem Fome, composto por 80 ações e programas que objetivam promover o acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania; alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo; e mobilização para o combate à fome, retirando o Brasil do Mapa da Fome até 2030.⁴

As propostas em análise se alinham a esses objetivos, especialmente de mobilização para o combate à fome, por meio da criação de datas que engajem a sociedade para que esse grave problema seja superado.

Notamos, por outro lado, que já existe o “Dia Nacional da Alimentação”, instituído por meio da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009. Essa Lei dispõe que “O dia 16 de outubro fica instituído como o Dia Nacional da Alimentação, a ser comemorado anualmente, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição”, bem como que “Os órgãos públicos responsáveis pelas políticas de combate à fome e à desnutrição ficam autorizados a desenvolver atividades educativas e de estímulo à participação social na semana que contiver o mencionado dia.”

As propostas em análise tratam não apenas dos problemas da fome e da desnutrição, como da miséria, da desigualdade. Além disso, acrescentam elementos à comemoração da data.

² <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/agravada-pela-pandemia-fome-avanca-no-brasil-e-atinge-33-milhoes-de-pessoas-diz-estudo/#:~:text=Brasileir%C3%A3o-,Agravada%20pela%20pandemia%2C%20fome%20avan%C3%A7a%20no%20Brasil%20e%20atinge,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%20diz%20estudo&text=A%20pandemia%20agravou%20a%20fome,2022%2C%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020.>

⁴ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>



A fim de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, apresentamos Substitutivo, no qual procuramos incorporar à Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, algumas dessas sugestões, primeiramente para modificar o nome “Dia Nacional da Alimentação” para “Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”, que traduz de forma mais precisa os objetivos da Lei nº 12.077, de 2009, de conscientização da “sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição.”

Além disso, incorporamos a previsão de divulgação de informações sobre a segurança alimentar, incluindo a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar; promoção de palestras, eventos, atividades educativas e de estímulo à participação social no combate à fome, à miséria e à desigualdade; e a veiculação de campanhas de arrecadação e doação de alimentos.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.951, 2021, nº 1.243, de 2022, e nº 1.043, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5113



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.951, 2021. (PL Nº 1.243, DE 2022, E PL Nº 1.043, DE 2023)

Altera a Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, que “Institui o Dia Nacional da Alimentação”, para dispor sobre o “Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído como o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade, a ser comemorado anualmente no dia 16 de outubro, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira a respeito do tema.” (NR)

“Art. 2º Durante o mês de outubro, a critério dos gestores, serão realizadas, entre outras definidas em Regulamento, as seguintes atividades:

I – divulgação de informações sobre a segurança alimentar, incluindo a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar;

II – promoção de palestras, eventos, atividades educativas e de estímulo à participação social no combate à fome, à miséria e à desigualdade;

III – veiculação de campanhas de arrecadação e doação de alimentos;



IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5113





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.951/2021, o PL 1243/2022, e o PL 1043/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 3.951, 2021.
(PL Nº 1.243, DE 2022, E PL Nº 1.043, DE 2023)**

Altera a Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, que “Institui o Dia Nacional da Alimentação”, para dispor sobre o “Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído como o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade, a ser comemorado anualmente no dia 16 de outubro, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira a respeito do tema.” (NR)

“Art. 2º Durante o mês de outubro, a critério dos gestores, serão realizadas, entre outras definidas em Regulamento, as seguintes atividades:



I – divulgação de informações sobre a segurança alimentar, incluindo a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar;

II – promoção de palestras, eventos, atividades educativas e de estímulo à participação social no combate à fome, à miséria e à desigualdade;

III – veiculação de campanhas de arrecadação e doação de alimentos;

IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

